



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14041.000856/2007-98  
**Recurso n°** 173.568 Voluntário  
**Acórdão n°** **1201-00.439 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

LUCRO REAL. DESPESA INDEDUTÍVEL

Despesas incorridas com a realização de confraternização de fim de ano não se enquadram na definição de despesas necessárias estabelecida pela legislação tributária, não sendo passíveis de exclusão da apuração do Lucro Real. Inteligência do disposto no artigo 299 do RIR/99 e artigo 13 da Lei nº 9.249/95.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS (PRESIDENTE), ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (VICE-PRESIDENTE), GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE CONVOCADO), MARCELO CUBA NETTO E RAFAEL CORREIA FUSO.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização federal, que cobra a CSLL do período-base de 2003, conforme as descrições detalhadas a seguir.

### *001 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS*

*Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal que acompanha e é parte deste Auto de Infração.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>31/12/2003 -</i>	<i>R\$ 80.839,51</i>	<i>75,00</i>

### *ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.*

### *MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO*

*Fatos Geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007.*

*75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.*

### *001 - CSLL*

#### *FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL*

*Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal que acompanha e é parte deste Auto de Infração.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Val. Tributável</i>	<i>Multa()</i>
<i>31/12/2003</i>	<i>R\$ 80.839,51</i>	<i>75,00</i>

### *ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Art 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;*

*Art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; '*

*Art. 37 da Lei nº 10.637/02.*

### *MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO*

*Fatos Geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007.*

*75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.*

Foram solicitados à contribuinte os seguintes documentos:

*A) Estatuto Social da Empresa e alterações posteriores, nos termos das leis 6.404/64 (Lei das S/A), 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), devendo também ser apresentadas as Atas das*

*Assembléias nas quais houveram a nomeação do presidente, vice-presidente e diretores;*

*B) Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), nos termos dos arts. 262 e 263 do decreto nº 3.000/99, e art 79 da IN SRF nº 390/04, relativo ao ano-calendário de 2003;*

*C) Procuração da Fiscalizada com indicação do responsável para representá-la junto à SRF;*

*D) Arquivos eletrônicos e documentos a seguir relacionados referente ao ano-calendário de 2003, na forma do disposto nos arts. 265, 266, 267 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), Instruções Normativas SRF nº 86, de 22/10/2001, Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23/10/2001 e art. 72 da Medida Provisória nº 2.158/01:*

*1. Arquivo de Lançamentos Contábeis, obedecida a estrutura de arquivo especificada no item 1 do Anexo II;*

*2. Arquivo de Saldos Mensais, obedecida a estrutura de arquivo especificada no item 2 do Anexo II;*

*3. Tabela de Plano de Contas, obedecida a estrutura de arquivo especificada no item 7 do Anexo II;*

*4. Livros de Registro de Entrada/Saída e de Apuração do ICMS em meio magnético;*

*5. Descrição detalhada de cada arquivo, obedecido o disposto no item 1 do Anexo III;*

*6. Cópia impressa do conteúdo dos trinta primeiros e dos trinta últimos registros de cada arquivo ("dump"), obedecido o disposto no Anexo III;*

*7. Etiqueta de identificação externa de cada volume, obedecido o disposto no item 3 do Anexo III;*

*8. Relatório de acompanhamento de cada arquivo, conforme modelo constante do Anexo IV;*

documentos: A contribuinte, em atendimento à solicitação fiscal, apresentou os seguintes

*Nona Alteração e consolidação do contrato social;*

*Original e cópia do Livro de Registro de Apuração do Lucro Real — LALUR n 07, referente ao ano de 2003;*

*Cópia autenticada das procurações de Rosângela de Jesus Gravia e Pedro Claret Rezende; e*

*Arquivos eletrônicos e documentos referentes a: Lançamentos Contábeis, Saldo Mensais, Plano de Contas, e Livros de Registro de entrada/saída e de apuração do ICMS.*

*Arquivos eletrônicos referentes a: lançamentos contábeis; saldos mensais, plano de contas e livros de registro de entrada/saída e de apuração de ICMS, relativos a 2003, validados pelo programa SINCO.*

*Balancetes analíticos mensais dos anos de 2004, 2005 e 2006.*

A fiscalização intimou a contribuinte, após a análise dos documentos fiscais, a apresentar os seguintes esclarecimentos:

*Da análise dos arquivos magnéticos relativos aos livros de ICMS, foi constatada uma receita bruta de R\$ 65.223.191,66 (conforme demonstrativos anexos I a VI). Esclarecer a diferença quanto à receita bruta declarada no Ano Calendário de 2003 de R\$ 62.999.504,37.*

Em resposta à intimação, justificou a contribuinte da seguinte forma:

*Em atendimento ao termo acima referenciado prestamos abaixo os devidos esclarecimentos para justificar a diferença de R\$2.223.687,29;(dois milhões, duzentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos) apontada por essa fiscalização no confronto entre os livros de apuração do ICMS e os informados na DIPJ, relativo ao ano calendário de 2003*

*Conforme Quadro Demonstrativo a seguir a mencionada diferença está assim justificada:*

*Os motivos das diferenças são:*

*1 - R\$ 125.951,13 - Os valores tributáveis que foram informados inicialmente por meio magnético estavam a menor em R\$ 125.951,13 e esta diferença originou-se de diversas reparametrizações entre os anos de 2003 e 2007 no sistema de Obrigações Fiscais do contribuinte. Quando geramos em 2007, relatório relativo a dados de 2003, algumas CFOP's que seriam tributáveis foram informadas como não tributáveis e ocorrendo também o contrário (demonstrativo e livros de apuração de ICMS anexos)*

*2 - R\$ 593.515,13 - São simples remessas não tributáveis (CFOP's 5116, 6116 e 6117), cujas receitas já foram consideradas, quando do faturamento antecipado para entrega futura de mercadorias (CFOP's 5922 e 6922).*

*3 -R\$1.572.686,61 e R\$ 180.265,85 - Tratam-se de, valores relativos ao IPI no valor de R\$ 1.572.586,61 e ICM Substituição tributária no valor de R\$ 180.265,85, que não compõem a receita bruta, mas apenas a base de cálculo do ICMS (cópia balancete anexa)*

*4 - R\$ 3270,83- -Valores relativos a ICMS que não devem ser adicionados a DIPJ.*

A fiscalização solicitou também os seguintes documentos:

*Em relação ao Item 2 da resposta do Termo de Constatação Fiscal: Apresentar a documentação referente as Operações de*

*CFOPs 5116 dos meses de Outubro e Dezembro de 2003 para comprovação de que se tratam de simples remessas não tributáveis.*

*Em relação ao Item 3 da resposta do Termo de Constatação Fiscal: Elaborar memória analítica demonstrando o cálculo do valor do IPI total considerado no ano de R\$ 1.572.586,61 que consta no balancete de 12/2003.*

*Apresentar os livros de Registro de Apuração do IPI relativo aos anos de 2004 a 2006 e o Razão das seguintes contas do passivo com as respectivas contra-partidas em relação ao mesmo período:*

*- IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS.*

Atendendo a nova intimação, a contribuinte apresentou a documentação solicitada.

Por fim, a fiscalização questionou ainda a composição dos valores constantes na DIPJ de 2004, ano-calendário de 2003, relativa às outras despesas operacionais, no valor de R\$ 1.680.890,13, o que fora justificada pela contribuinte através de relatório informando todas as despesas.

Há ainda nos autos a justificativa de todas as contas contábeis de despesas, questionadas pela fiscalização, com planilhas, relatórios etc.

Em seu relatório fiscal conclusivo, a fiscalização justifica a autuação da seguinte forma:

*Segundo o Decreto nº 3000, de 29/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):*

*Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).*

*§ 12 São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 12).*

*§ 22 As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 22).*

***Com base nas informações disponíveis no Razão, no LALUR, na DIPJ 2004 e nas demais informações fornecidas pelo contribuinte durante esta fiscalização, verificamos que a despesa de R\$ 80.839,51 refere-se a uma Confraternização de Fim de Ano promovida pela empresa, não se enquadrando como uma despesa necessária à atividade da fiscalizada. Portanto, no ano-calendário de 2003 houve valores deduzidos sobre o Lucro Real indevidamente, motivando a lavratura desse Auto de Infração.***

*Segundo a Lei n 9.430, de 1996:*

*"Art. 44. Nos casos de lançamentos de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."*

*No Ano-Calendário de 2003 foi identificado valores de IRPJ e CSLL(reflexo) não recolhidos aos cofres públicos, implicando no lançamento da Multa de Ofício, aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).*

A contribuinte foi intimada do Auto de Infração, protocolou impugnação em 14/11/2007, sendo mantido o lançamento fiscal em parte. Vejamos a ementa da decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA*

*Ano-calendário: 2003*

*LUCRO REAL. DESPESA INDEDUTÍVEL*

*Despesas incorridas com a realização de confraternização de fim de ano não se enquadram na definição de despesas necessárias estabelecida pela legislação tributária, o que implica considerá-las.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2003*

*BASE DE CÁLCULO. DESPESA INDEDUTÍVEL.*

*O fato de a despesa ser indedutível na apuração do lucro real não significa igual tratamento na determinação da base de cálculo da contribuição social, cujo valor tributável é definido em legislação específica.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Cumpre trazer ainda o inteiro teor da decisão:

*Com relação à possibilidade de considerar, na determinação do lucro real, a dedução de gastos efetuados pela empresa e não computados nos custos, a legislação tributária expressamente condiciona que tais despesas devem revestir-se da característica de necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, na dicção literal do art. 299 do RIR199, cuja matriz legal é o art. 47 da Lei n° 4.506, de 1964.*

*O alcance do termo "despesas necessárias" está conceituado no § 1º. Do precitado art. 299 do RIR/99, compreendendo, na acepção expressamente definida pelo legislador, aquelas incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. O § 2º. do mesmo dispositivo, por sua vez, prescreve que tais despesas, ainda, deverão revestir-se dos requisitos de usualidade ou normalidade, no tipo de transações operações ou atividades da empresa.*

*Assim, no caso concreto, não se discute o significado de uma festa de confraternização de fim de ano para o ambiente da organização, nem tampouco a proporcionalidade dos gastos dessa natureza em confronto com o faturamento ou com a despesa total da empresa, mas tão-somente o requisito de necessidade à atividade e à manutenção da fonte produtora.*

*Por óbvio que os gastos incorridos com uma festa de confraternização de fim de ano não se revestem das características exigidas pelos dispositivos legais anteriormente enfocados, daí não poderem ser deduzidos para efeito de apuração do lucro real, o que justifica a legitimidade da glosa procedida pela fiscalização e a formalização da exigência relativa ao IRPJ.*

*Acerca dos entendimentos em sentido contrário externados pelo 1º. Conselho de Contribuintes, aquelas decisões têm efeito restrito às partes dos processos em razão dos quais foram proferidas, não beneficiando terceiros, nos termos do art. 472 do CPC, e, além do mais, na legislação tributária, não possuem o status de normas complementares, por ausência de lei que lhes atribua eficácia normativa, como condiciona o art. 100, II, do CTN.*

*Quanto à CSLL, é certo que sua base de cálculo é o lucro líquido apurado contabilmente, conforme definido pela Lei 7.689, de 1988, que instituiu a contribuição, e, de outra parte, nem mesmo as alterações supervenientes, introduzidas pelas Leis n.ºs. 8.034, de 1990 e 9.249, de 1995, autorizam que as despesas cuja dedução não é legalmente admitida para apuração do lucro real também sejam assim consideradas para determinação da base de cálculo da contribuição. Nesta circunstância, não subsiste o auto de infração relativo à CSLL.*

***Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial dos lançamentos impugnados, mantendo-se a tributação do IRPJ e excluindo a exigência concernente à CSLL.***

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

*Trata-se de Auto de Infração onde a autuação fiscal glosou as despesas porque entendeu desnecessárias quando realizadas em festa de Confraternização de Fim de Ano para os funcionários da empresa.*

*A r. decisão ora recorrida, apesar de dar provimento parcial à Impugnação do ora Recorrente, para excluir a exigência concernente à CSLL, manteve a referente a IRPJ.*

*Todavia, o r. decismum a quo contraria o entendimento desse Egrégio Conselho, merecendo, pois, ser reformado, para julgar integralmente improcedente o Auto de Infração, como será a seguir demonstrado.*

*A ora Recorrente tem um faturamento expressivo, sendo uma das maiores em seu ramo de venda de produtos metalúrgicos e em sua grande maioria fabricados em suas própria indústria, conforme comprovado pelo balanço juntado com a impugnação.*

*A Recorrente possui várias lojas e fábricas e ao final do ano são reunidos seus empregados para a confraternização e comemoração dos festejos natalinos e de encerramento de ano.*

*O valor do gasto é irrisório se comparado às suas despesas totais e ao seu faturamento. Porém, o resultado desse relacionamento humano para as atividades da empresa é enorme, pois benéfico aos resultados alcançados.*

*Aliás, este é o entendimento dessa Egrégia Corte Superior, como se extrai dos seguintes julgados, v.g.:*

*"Ementa: IRPJ - DESPESAS PROMOCIONAS - COMEMORAÇÃO NATALINA - DEDUTIBILIDADE - As comemorações alusivas ao Natal da empresa integram o seu programa de relações humanas e sociais. Os gastos suportados são necessários quando, submissos a dispêndios moderados, abriga-se, o seu acolhimento, na jurisprudência remansosa deste Conselho." (1º CC - Acórdão 103-20395- Data da Sessão 17/10/2000)*

*"IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - Os pagamentos efetuados para custear eventos como inauguração de obras e festas de fim de ano para funcionários da empresas podem ser admitidos como despesas operacionais." (1º CC - Acórdão 101-93217- Data da Sessão 18110/2000)*

*"DESPESAS COM RECEPÇÕES, FESTAS E REPRESENTAÇÃO - Desde que razoáveis, os gastos com eventos realizados para conagração entre empregadores, empregados e clientes, assim como brindes distribuídos por ocasião das festa de fim de ano, podem ser admitidos como despesas operacionais." (1º CC - Acórdão 101-93271- Data da Sessão 09/1112000)*

*"Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DESPESA DEDUTÍVEL - GRATIFICAÇÃO A FUNCIONÁRIOS - COMPRA DE CHESTER EM ÉPOCA DE NATAL E PÁSCOA -*

*Considera-se dedutível a despesa de compra de chester para gratificação a funcionários em épocas festivas. Recurso parcialmente provido." (1º CC - Acórdão. 108-05567- Data da Sessão 23102/1999)*

*IRPJ — DESPESAS COM FESTAS DE CONGRAÇAMENTO — São dedutíveis os gastos com festas de fim de ano, de valor módico e devidamente comprovados." (1º CC - Acórdão 101-92898- Data da Sessão 11/11/1999)*

*Extreme de dúvidas, assim, que esses gastos são absolutamente necessários às atividades da empresa porque visam ao estreitamento das relações interpessoais dos empregados e resultam em melhor satisfação laboral e desempenho das atividades humanas. Entender de forma diversa é o mesmo que desprezar a política de incentivos da qualidade no ambiente de trabalho tão preconizada pelos Governos de todas as esferas.*

*Por fim, e a despeito do argumento de que a administração não está obrigada a observar as decisões emanadas do próprio Conselho de Contribuintes, não pode ser crível que um órgão da administração faça tábua rasa das decisões de um órgão colegiado superior que ela mesma tenha criado com a finalidade de julgar seus atos. Tais decisões deveriam sim ser usadas como norte da atuação do administrador, o que fatalmente desafogaria esse tribunal administrativo e daria ao ato praticado a necessária legitimidade, que neste caso específico, passou ao largo.*

*Assim, merece ser provido o presente recurso, julgando integralmente improcedente o lançamento fiscal.*

*ANTE O EXPOSTO é o presente RECURSO VOLUNTÁRIO para que essa respeitável Autoridade Julgadora o conheça, e lhe dê provimento, para julgar improcedente a ação fiscal e o seu conseqüente lançamento, requerendo a anulação in totum do crédito tributário constante do Auto de Infração respectivo, bem como os efeitos dele decorrentes, por ser esta a mais lúdima JUSTIÇA*

É o relatório!

## Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende os requisitos legais, por isso o conheço.

Quanto ao mérito, a questão ora posta é se as despesas natalinas com a festa de confraternização no fim do ano de 2003, realizada pela Recorrente pode ser considerada uma despesa dedutível da apuração o lucro real, para fins de tributação do IRPJ.

A jurisprudência dessa Corte já se pronunciou em reiterados acórdãos que as despesas natalinas, que visem a congregação, integração e motivação dos funcionários, desde que tais gastos sejam razoáveis para o tipo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica:

*“IRPJ – CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – DESPESAS COM FESTIVIDADES NATALINAS – PERÍODO-BASE DE 1985 – A jurisprudência administrativa admitia a apropriação como despesas operacionais de dispêndios efetuados com comemorações natalinas e outras festividades que visem o conagração, integração e motivação dos empregados desde que razoáveis para o tipo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica. CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE – Computam-se na apuração do resultado do exercício como dedutíveis, todos ou custos ou despesas que guardem correlação com a atividade explorada e que forem documentadamente comprovados. (Recurso nº 137987, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Julgado em 17/03/2005, Rel. Paulo Roberto Cortez).*

Analisando o valor dos gastos das despesas com a receita bruta (R\$ 65.223,191,66) e o lucro da empresa (R\$ 3.752.108,83) podemos até afirmar que as referidas despesas, até em razão do porte da empresa, deve ser considerada como razoável, visto que o valor das despesas discriminadas nos autos à fl. 59, no montante de R\$ 80.839.51.

Contudo, com o advento da Lei nº 8.981/95, houve uma restrição drástica das despesas dedutíveis, por isso que a jurisprudência ora colacionada menciona em seu texto “A jurisprudência administrativa **admitia** a apropriação como despesas operacionais de dispêndios efetuados com comemorações natalinas e outras festividades que visem o conagração, integração e motivação dos empregados desde que razoáveis para o tipo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica”.

Se a legislação tributária não previu como despesa operacional as despesas em análise como passíveis de dedução, cabe a esse julgador analisar se as mesmas mantêm a natureza jurídica de despesas operacionais.

A Receita Federal considera como despesas operacionais as não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

O fundamento inclusive da fiscalização que levou à glosa da despesa está no conceito de que “as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, entendendo-se como necessárias as pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (RIR/1999, art. 299 e seus §§ e PN CST nº 32, de 1981)”.

Ao se depararmos com o disposto no artigo 299 do RIR/99 e no artigo 13 da Lei nº 9.249/95, fica patente a definição de despesas operacionais para fins de apuração do lucro real, considerando-as como necessárias e passíveis de dedução as pagas ou incorridas na realização de transações ou operações praticadas em razão da atividade da empresa, utilizando-se critérios bem restritivos:

*Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).*

*§ 1º—São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).*

§ 2º—As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; (Vide Lei 9.430, de 1996)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

*III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:*

*a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;*

*b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*

*c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.*

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Auto de Infração, visto que o conceito de despesa operacional para fins de apuração do IRPJ, com o disposto no artigo 299 do RIR e com o advento da Lei nº 9.249/95, não se permite mais considerar as despesas natalinas como passíveis de dedução da apuração do Lucro Real.

É como voto!

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator

*(documento assinado digitalmente)*